



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.003909/2004-01
Recurso n° 170.070 Voluntário
Acórdão n° **2802-01.099 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ITAMAR MEGDA CESARINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

LIVRO CAIXA. NECESSIDADE DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DESPESA PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA FONTE DE RENDA:

Nos termos da legislação de regência, o contribuinte que perceber rendimentos de trabalho não assalariado pode deduzir as despesas de custeio pagas, desde que provada sua necessidade para a percepção da receita respectiva e a manutenção da fonte produtora. No presente caso, o contribuinte não logrou produzir prova neste sentido, alegando que as despesas glosadas seriam meros repasses, mesmo tendo pleiteado a restituição de todo o Imposto de Renda retido na Fonte a título de antecipação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 09/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01 a 11) que exigiu um crédito tributário no montante de R\$158.258,68, referente a título de Imposto de Renda Pessoa Física, juros de mora e multa de ofício na ordem de 75%, por ocasião da realização de deduções indevidas de despesas de Livro Caixa, detalhado em diligência fiscal de fls. 03/05.

Devidamente intimado (fl. 109), o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 113/119, acompanhada dos documentos de fls. 120/121, aduzindo, em síntese, que: (i) a impropriedade da declaração do montante de rendimentos como receita ocorreu por falta de opção de enquadramento na declaração de rendimentos de pessoa física, razão pela qual careceria de retificação dos dados em documento a ser elaborado pela SRF; (ii) houve distorção do fato pela Autoridade Fiscal, uma vez que esta não reduziu os respectivos rendimentos declarados no Livro Caixa; (iii) os recibos acostados revelam repasse e/ou devolução de valores ao Hospital Felício Rocho, e não de despesas; e (iv) os valores percebidos pela UNIMED – BH originados dos atendimentos do Hospital Felício Rocho não devem ser tributáveis ao ora impugnante, pois que a declaração imprópria ocorrida no item (i) não autoriza a cobrança de tributação;

Ato contínuo, os autos foram remetidos a 5ª Turma da DRJ/BHE, que, em sessão realizada no dia 07/03/2008, resultando no Acórdão n.º 02-17.443, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, fundamentando que: (i) houve disponibilidade jurídica dos valores depositados pela UNIMED ao contribuinte que autorizam a tributação do imposto de renda; (ii) os repasses feito ao Hospital Felício Rocho das importâncias recebidas pela UNIMED; (iii) a alegação do contribuinte de que o Hospital Felício Rocho não pode receber valores diretamente pela UNIMED não afasta a exatidão do lançamento; e (iv) não são dedutíveis as despesas consubstanciadas no Livro Caixa, seja porque não foram observados os requisitos que a autorizam (art. 6º da Lei nº 8.134/1990, com a redação dada pelo art. 34 da Lei nº 9.250/1995).

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 150, o Recorrente, tempestivamente, interpôs recurso voluntário às fls. 132/147, acompanhado dos documentos de fls. 148 e 149, alegando em síntese que as despesas glosadas são seriam repasses, mas sim despesas necessárias para a obtenção de seus rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

A questão trazida ao julgamento deste colegiado envolve perquirir acerca da natureza das deduções lançadas pelo Recorrente em livro caixa que não teve sua regularidade formal questionada.

Em sua Impugnação, alegou o ora Recorrente que tais despesas consubstanciava-me em repasse de receitas, ou ingressos, que alegadamente não lhe pertenceriam, eis que o mesmo seria apenas uma espécie de depositário de valores que em verdade seriam de titularidade do Hospital para o qual o Recorrente prestava serviços.

Às fls. 117, verifica-se que o Recorrente reconheceu que “os valores excluídos da tributação não são despesas mas, sim, receitas do Hospital que foram transferidas a ele”.

Assim, e principalmente devido ao fato de que o Recorrente requereu a restituição de todo o IRF que incidiu sobre os rendimentos que lhe foram pagos, correta a decisão recorrida que manteve o crédito tributário, pois o então Impugnante não logrou produzir prova acerca da imprescindibilidade da despesa, preferindo alegar razões de natureza comercial para justificar a dedução que pleiteara.

Entretanto, no recurso voluntário ora examinado, o Recorrente, s.m.j., modifica o fundamento de sua defesa, e tenta demonstrar, utilizando documentos novos, referentes ao ano-calendário de 2008, a necessária imprescindibilidade de tais despesas.

Neste sentido, este órgão colegiado deve, sempre que as condições permitirem, averiguar a ocorrência real do fato gerador, sem se ater a formalismos que, em extremado rigor, impediriam até o conhecimento dos documentos e das novas razões.

Todavia, conforme bem afirma a decisão recorrida às fls. 126, nem sequer a materialidade da efetivação das alegadas despesas foi provada, através de, por exemplo, extratos bancários que comprovassem o citado repasse.

Outrossim, para além do fato de que inexistiu qualquer comprovação efetiva da efetividade das despesas, o Recorrente apropriou-se de todo o imposto de renda retido na fonte que foi respectivo às receitas que alegou não lhe pertencerem, razão pela qual tenta o Recorrente agora em sede de recurso justificar a multicitada imprescindibilidade de tais despesas.

E também neste particular, conquanto valha o respeito às alegações deduzidas no recurso, a menção (fls. 148) ao fato de que, admitindo para argumentar que tais “repasses” consubstanciar-se-iam em despesas dedutíveis, há valores referentes a “honorários médicos”, o que demandaria por parte do contribuinte a especificação, em seu livro-caixa, do que seria despesa e do que efetivamente lhe pertenceria.

Dada a presunção de legitimidade da ação fiscal, concluo que não há elementos no recurso voluntário que possam conduzir a uma conclusão diversa da que teve o Acórdão recorrido, razão pelo qual conheço do recurso, mas voto no sentido de lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

CÓPIA